



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 082/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 05/02/2010

PROCESSO Nº: 1/4070/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200707830

AUTUANTE: CHEYLA MARIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA MATRICULA Nº: 10294819

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: L TAVARES DE LUNA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. No presente caso, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária incidente sobre as aquisições acobertadas pelas notas fiscais indicadas no relatório de fls. 6/18. Infringência ao art. 437, § 2º do Dec. nº 24.569/97. Todavia, o ilícito fiscal denunciado está tipificado como atraso de recolhimento do imposto, tendo como penalidade a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário, consoante laudo pericial de fls. 43/44, e do reenquadramento da penalidade inicialmente aplicada. Recursos oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração reclama da empresa acima identificada o pagamento do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre as aquisições interestaduais promovidas por meio das notas fiscais constantes dos relatórios de fls. 6/18, no valor de R\$ 27.178,84.

A autoridade fiscal apontou como infringindo o art. 767 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Complementando o relato da infração, a autoridade fiscal informa que intimou a empresa autuada a apresentar as notas fiscais de aquisição, juntamente com os documentos de arrecadação do ICMS -ST, já que não constava no sistema de controle da SEFAZ o registro do pagamento. Consta ainda nas informações complementares a identificação das notas fiscais de aquisição cujo ICMS-substituição tributária foi exigido na ação fiscal.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: ordem de serviço nº 2007.15324, termo de intimação nº 2007.13247, relatórios do sistema de Parcelamento Fiscal-Emissão de DAE de nota fiscal e do sistema COMETA referente as aquisições interestaduais sem recolhimento do ICMS antecipado e cópia do AR referente a intimação do lançamento fiscal.

O feito fiscal foi julgado a revelia do autuado.

Por entender que o ilícito fiscal denunciado está tipificado como atraso de recolhimento, a julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em face do reenquadramento da penalidade inicialmente aplicada.

A Consultoria Tributária emitiu parecer em que opina pela manutenção da decisão de primeira instância.

O processo foi apreciado por esta Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 7 de maio de 2009, ocasião em que se decidiu pela conversão do curso do julgamento em realização de diligência, para que fossem trazidas aos autos as notas fiscais de aquisição que embasaram a autuação.

Em resposta a solicitação feita pela Câmara de julgamento, o perito designado ao caso elaborou laudo pericial através do qual prestou as seguintes informações:

1. Que a empresa autuada encontra-se baixada de ofício no CGF;
2. Que depois de ter intimado o arquivo geral e os postos de fiscalização, obteve cópias de todos os documentos fiscais, com exceção daqueles que foram registrados no Posto Fiscal de Campos Sales. Tais documentos não foram também localizados no arquivo geral.
3. Que o ICMS-substituição tributária relativo as notas fiscais que foram localizadas soma R\$ 7.725,67.

O perito juntou cópia de toda a documentação fiscal que embasou o seu laudo pericial.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo tributário a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela autuada período de dezembro de 2006 a março de 2007, no valor de R\$ 27.178,84.

No caso de que se cuida, a constatação do ilícito fiscal se deu através de análise nos relatórios gerados pelo sistema de controle de entrada e saída de mercadorias-COMETA e pelo sistema de controle da arrecadação. As aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, promovidas no período fiscalizado, foram registradas no sistema COMETA, mas o ICMS-ST devido na operação não foi recolhido no prazo previsto no art. 437, § 2º do Dec. nº 24.569/97, já que a empresa autuada era credenciada junto a SEFAZ para recolher o imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

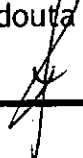
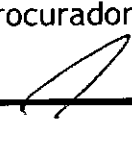

Considerando, porém, que os autos não foram instruídos com as cópias nas notas fiscais objeto da autuação, esta Câmara de Julgamento decidiu, em sessão realizada no dia 7 de maio de 2009, pela conversão do curso do julgamento em diligência, para fosse atendida a solicitação feita no despacho de fls. 40.

Concluído o trabalho pericial, foi lavrado o laudo de fls. 43/44, através do qual o perito informa que somente as notas fiscais registradas no Posto Fiscal de Campos Sales não foram encontradas naquela unidade fazendária nem no arquivo geral, sendo juntado ao processo o restante das notas fiscais, cujo o ICMS-substituição tributária totaliza R\$ 7.725,67.

Contudo, constatamos uma falha no relatório pericial no que se refere a falta de inclusão das notas fiscais de nºs 9506 (fls. 57) no valor de R\$ 3.253,98 e 3177 (fls. 74) no valor de R\$ 117,70. Com isto o ICMS-ST relativo as notas fiscais juntadas ao processo somam R\$ 11.097,35.

Ressalte-se, por fim, que o não recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no prazo estabelecido na legislação fiscal caracteriza, neste caso específico, atraso e não de falta de recolhimento, posto que o cálculo do imposto é efetuado pelo próprio Fisco Estadual quando da selagem do documento fiscal, sendo cabível nesta situação, conforme reiteradas decisões desta Câmara de Julgamento, a penalidade prevista no art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96.

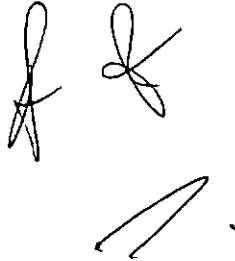
Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, considerando o resultado pericial e o reenquadramento da penalidade inicialmente imposta pela fiscalização, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:.....R\$ 11.097,35
MULTA:.....R\$ 5.548,67
TOTAL:.....R\$ 16.646,02

Handwritten signatures and initials in black ink, consisting of three distinct marks.

DECISÃO:

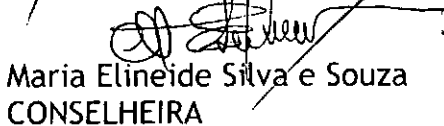
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido L. TAVARES DE LUNA

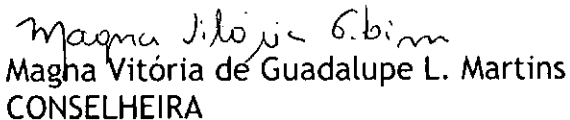
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração em tela, considerando o resultado constante do laudo pericial e o reenquadramento da penalidade inicialmente aplicada para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

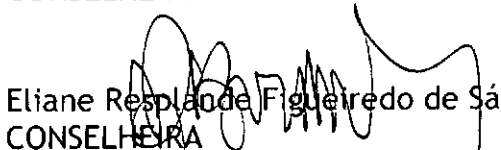
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 03 de 2.010.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Jose Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

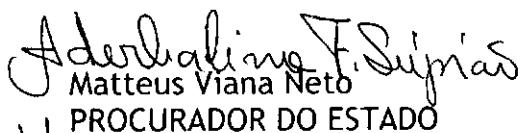

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


P.R. Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Aderbalino F. Sulprias
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

pl